



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1004160-74.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante INGRID SANTANA ANDRADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Ingrid Santana Andrade para o fim de absolvê-la da imputação formulada na denúncia, o que se faz com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, tocando ao Juízo de origem oportunamente proceder às anotações e comunicações cartorárias devidas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1004160-74.2023.8.26.0348

Comarca e Vara: Mauá — 1ª Vara Criminal

Apelante: Ingrid Santana Andrade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.746

Apelação criminal. Falsificação de documento. Não positivado que a acusada falsificou ou contribuiu para a falsificação do documento, impõe-se a absolvição em face da imputação inicial.

Provimento ao recurso para absolver a apelante.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Ingrid Santana Andrade** em face da sentença de primeira instância que, julgando-a infratora da norma do artigo 298, *caput*, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de um (1) ano de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de dez (10) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena aplicada.

Reclama a apelante, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao recurso.

A ré recorre em liberdade.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva às leituras adversas, e tudo nos termos bem sugeridos pela Procuradoria de Justiça em seu judicioso parecer de fls. 307-309.

De fato, e como se verá, não há nos autos provas suficientes a sustentar a condenação da apelante Ingrid.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 67-196) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida.

Contudo, a imputação de autoria ora formulada em desfavor da apelante Ingrid não encontrou sustento suficiente nas provas produzidas no feito.

Consta dos autos que, durante investigação referente a outro processo, foi encontrado em poder de terceiros atestado médico falso em favor da acusada Ingrid.

A acusada Ingrid (fls. 254-259) permaneceu em silêncio em juízo. Já na fase investigativa, no âmbito de acordo de não-persecução penal (4-6), Ingrid admitiu que adquiriu, através da *internet*, atestado médico falso que acabou por utilizar a fim de faltar ao trabalho.

A testemunha Abner (fls. 196), ouvida em sede policial, confirmou ser médico e negou ter emitido o atestado em favor da apelante Ingrid. Abner não foi ouvido em juízo em razão de seu falecimento.

Diante de tal quadro de provas, decidiu o juízo de origem,

com base no testemunho de Abner e na confissão de Ingrid em sede policial, pela condenação da apelante.

Com o devido respeito, não se sustenta a decisão de primeiro grau. Inicialmente, veja-se que Ingrid foi denunciada pelo crime de falsificação de documento particular, e não pelo de uso de documento falso. Contudo, vê-se dos autos (fls. 4-6) que Ingrid, ao contrário do apontado pela acusação e pelo juízo de origem, não confessou o crime de falsificação de documento particular, mas, sim, aparentemente, aquele de uso de documento falso, já que narrou apenas ter adquirido o documento e o apresentado em seu trabalho. A acusada nada disse sobre ter participado, direta ou indiretamente, da confecção do documento. Evidente, portanto, que em momento algum a ré admitiu, em qualquer medida, ter falsificado o documento ou, de qualquer forma, ter colaborado para sua falsificação.

Veja-se ainda que a própria denúncia apresentada narra que, durante investigações relacionadas a outro feito, “...*Jefferson Luiz do Rosário e Thamara Xavier da Silva estabeleceram nesta comarca de Mauá arrojado esquema de produção e venda de documentos falsos, através de aplicativos de mensageria.*”. A mesma denúncia em momento algum indica de que forma a ré Ingrid teria contribuído para a falsificação, narrando apenas que a ré comprou e usou documento falso, documento este, ao que tudo indica, confeccionado pelas demais pessoas citadas na inicial. Assim, a própria denúncia não parece imputar a ré a falsificação de documento, mas somente o uso de tal documento.

E sequer se faz possível afirmar, no caso, que Ingrid de fato

usou o documento adquirido. Embora a ré tenha confessado tal uso em sede policial, não há nos autos qualquer outro elemento de prova que corrobore tal confissão, dado que nenhuma testemunha foi ouvida a esse respeito, seja o empregador da ré, seja qualquer colega de trabalho que pudesse confirmar que a acusada de fato faltou ao trabalho. A simples confissão extrajudicial não permitiria sequer a condenação da ré pelo crime de uso de documento falso — crime este que não foi a ela imputado —, e muito menos por crime de falsificação de documento particular, dado que, repita-se novamente, Ingrid jamais confessou a autoria deste último crime.

Resta claro, portanto, que não há nos autos qualquer prova a demonstrar que Ingrid falsificou o documento encontrado em poder de terceiros, ou mesmo de que tenha usado tal documento. E, uma vez ausentes provas suficientes da autoria do crime, não resta outra solução ao caso que não a absolvição da apelada Ingrid, conforme concorda a própria Procuradoria Geral de Justiça.

Em face do exposto, **dá-se provimento** ao recurso interposto por **Ingrid Santana Andrade** para o fim de **absolvê-la** da imputação formulada na denúncia, o que se faz com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, tocando ao Juízo de origem oportunamente proceder às anotações e comunicações cartorárias devidas.

Mazina Martins

Relator